



OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de cobertor de bebê (antialérgico), atendendo a Secretaria Municipal de Educação (SED).

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA – ART. 24, INCISO II, 8.666/93

Nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, a licitação será dispensável quando o valor da contratação de outros serviços e compras não ultrapasse R\$ 17.600,00.

As normas gerais de licitação estão discriminadas na Lei Federal nº 8.666/93, que em seu art. 1º dispõe:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do inciso I, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Fls. 030
Proc. 004123
Rub. my

Destaca-se, conforme documento anexo ao processo, que foi obtido através de pesquisa de preço junto a fornecedor especializado, orçamento de 17.019,00 (dezessete mil e dezenove reais) pelo fornecimento do item, encontrando-se, portanto, dentro do limite legal de dispensa de licitação.

Considerando que alguns cobertores para os bebês, já se encontram desgastados devido ao tempo de utilização;

Considerando a construção da fábrica de celulose, que acarretou a chegada de muitas famílias vindas de todas as regiões do país;

Considerando o aumento significativo de matrículas nos CEINFS do município;



Sendo assim, apontadas as considerações acima, se faz necessário a aquisição de cobertores para bebê, tendo em vista que as quantidades atuais são insuficientes para atender a nova demanda de matrículas de crianças nos CEINFS, bem como substituir os cobertores que já se encontram desgastados.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima dispostos, verifica-se a possibilidade de realização da presente contratação através de dispensa de licitação fundada no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Ribas do Rio Pardo, 12 de abril de 2023.



Nizael Flores de Almeida
Secretário Municipal de Educação